



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Melquizedek Gomes Barbosa  
Presidente  
**Aprovado**

PROJETO DE LEI Nº 007/2023.

18-05-23

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE "2024" E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta **Lei** estabelece as **Diretrizes Orçamentárias** para o **Exercício 2024**, obedecendo ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, destacando:

- I – Os Objetivos Gerais da Administração;
- II – A Organização do Orçamento;
- III – A Receita Rrevista;
- IV – A Despesa Fixada;
- V – As Despesas com Pessoal e Encargos;
- VI – Os dispositivos relativos à Dívida Municipal;
- VII – Os Programas de Trabalho do Governo;
- VIII – Disposições Finais.

### I – DOS OBJETIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei, deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

- I – Diminuição da mortalidade infantil, mediante execução de ações básicas de saúde e de saneamento;
- II – Combate à pobreza e à exclusão social;
- III – Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial as áreas de educação e saúde;
- IV – Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
- V – Plena oferta de vagas na rede de ensino municipal;
- VI – Melhoria da infraestrutura básica do município;
- VII – Incentivo a geração de renda e erradicação de trabalho infantil;
- VIII – Oferta de educação pré-escolar para todas as crianças de famílias de baixa renda;
- IX – Execução de ações voltadas para a preservação da cultura.

Parágrafo Único: O município buscará o apoio de outros entes governamentais com o fim de implementar as ações voltadas para os objetivos estabelecidos neste artigo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**

---

## II – DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para fins previstos nesta Lei compreende-se por:

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA** – cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e as dotações respectivas para execução de seus programas de trabalho;

**PROGRAMA** – instrumentos através do qual são definidos os objetivos finais da ação governamental;

**PROJETO** – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas de forma limitada no tempo, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

**ATIVIDADE** – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

**OPERAÇÃO ESPECIAL** – gastos que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto final e nem contraprestação direta em bens ou serviços.

Parágrafo Único – Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, subfunção, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e ainda a fonte de financiamento.

Art. 4º - A proposta orçamentária a ser encaminhada, deverá obedecer as disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, constando também as prioridades e as metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as do funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamento fiscal e da seguridade social, correspondem, para o Poder Executivo aquelas definidas para os programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual, e em suas revisões, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2024, não se constituindo, todavia, em limite a programação da despesa.

Parágrafo Único – O anexo de Metas será o definido no ANEXO II desta Lei que passará a integrar a LDO de 2024.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**

---

**III – DA RECEITA PREVISTA**

Art. 5º - A previsão da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total, exclusive as transferências de convênios com finalidades previamente estabelecidas.

Art. 6º - As Receitas de Transferências Constitucionais da União e do Estado, em favor do Município, serão estimadas com base em informações fornecidas pelos órgãos governamentais competentes.

Art. 7º - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias, todos os recursos recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a Convênios, Contratos, Acordos, Auxílios, Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra-Orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento as Despesas Públicas Municipais.

**IV – DA DESPESA FIXADA**

Art. 8º - A fixação da despesa levará em conta critérios que atendem a exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 9º - A despesa total do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no artigo 29 A, Inciso I e § 1º da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Art. 10º - A Lei de orçamento, conterà autorização para abertura de créditos suplementares destinado ao reforço de dotações, remanejamento e transferência de recursos, limitada a 60% (cinquenta por cento) da despesa fixada.

- a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como Fonte de Recursos as disponibilidades caracterizadas no § 1º do art. 43 da Lei Federal no. 4.320 de 17 de abril de 1964.
- b) Fica autorizado o Gestor a realizar transposição, remanejamento ou transferência em recursos do Orçamento, de uma categoria de Programação para outra ou de um órgão para outro, para atender as necessidades do município até o limite estabelecido no Caput deste artigo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**

---

Art. 11º - A transferência de recursos, destinada ao custeio de serviços de responsabilidade de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

Art. 12º - Os investimentos de execução superiores a um exercício financeiro, que resultarem em despesas de capital, somente serão contemplados com dotações no orçamento de que trata a presente Lei se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste, tiver sido legalmente autorizada.

Art. 13º - A Reserva de Contingência será constituída à base de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo de despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e passivos contingentes.

Art. 14º - As ações resultantes de convênios acordos de cooperação com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Parágrafo Único – Os decretos de abertura dos créditos autorizados na forma deste artigo, especificarão os programas de trabalho com seus respectivos códigos e natureza das despesas.

Art. 15º - É vedada a concessão de crédito orçamentário com finalidade ou com dotação imprecisa.

## **V – DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 16º - A despesa geral do Município com pessoal, definida na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida e observada a seguinte distribuição:

- I – Poder Executivo 54%
- II – Poder Legislativo 6%

Art. 17º - Para os fins previstos nesta Lei, integrarão a Receita Corrente Líquida, todas as receitas correntes, com exclusão das destinadas aos custeios previdenciários e das provenientes de compensação financeira, na forma da Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999.

Art. 18º - Integrarão a despesa com pessoal:

- I – Vencimentos e salários dos servidores ativos;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**

---

- II – Proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III – Encargos sociais a qualquer título;
- IV – Gastos com vantagens adicionais, serviços extraordinários e ajudas de custo;
- V – Subsídios dos agentes políticos;
- VI – Gastos com terceirização de mão-de-obra;

Parágrafo Primeiro – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no artigo anterior:

- I – Despesas com indenização trabalhista;
- II – Despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III – Despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial relativa a período anterior ao considerado na apuração;

Art. 19º - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 16 desta Lei, a adoção de providências que objetivarem a sua adequação preservará os setores de educação, saúde e assistência social.

Art. 20º - Se os gastos referidos no artigo anterior atingirem o limite com a prudência de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101/2000 a realização de serviços extraordinários ficará restrita apenas aos setores de educação e saúde em casos excepcionais.

Art. 21º - Para os fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

## **VI - AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O EXERCÍCIO 2024**

Art. 22º - O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas por área de responsabilidade, com valores correspondentes definidos através da Lei Orçamentária.

### **ÁREA DE RESPONSABILIDADE: LEGISLATIVA**

#### **AÇÃO: PROJETOS/ATIVIDADES**

- Ampliação, reformas e equipagem do Prédio da Câmara
- Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
- Pagamento de obrigações Patronais

### **ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

#### **AÇÃO: PROJETOS/ATIVIDADES**

- Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito
- Coordenação das Atividades da Secretaria de Planejamento
- Participação em consórcios públicos intermunicipais



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

- Ampliação/reforma e equipagem do centro administrativo
- Manutenção das Atividades da Secretaria de Finanças
- Contribuição Patronal ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS
- Pagamento de Sentenças Judiciárias
- Amortização da dívida Contratual resgatado
- Contribuição para formação do PASEP

**ÁREA DE RESPONSABILIDADE: SECRETARIA / FUNDO MUNIC. DE ASSISTENCIA SOCIAL**

**AÇÃO: PROJETOS/ATIVIDADES**

- Reequipagem da Secretaria de ação Social
- Manutenção do conselho municipal de assistência social
- Manutenção das atividades dos serviços do CREAS/CRAS
- Manutenção do conselho tutelar da criança e do adolescente
- Operacionalização do programa criança feliz
- Aquisição de veículo para atender aos serviços sociais
- Serviços de convivência e fortalecimento de vínculos
- Manutenção das ações vinculadas à gestão do IGD/BOLSA
- Manutenção das ações vinculadas à gestão do IGD/SUAS
- Manutenção e Coordenação de outros programas do FNAS
- Assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade social
- Ações para geração de empregos e rendas
- Construção e/ou melhoria habitacional – Zona Rural e Urbana.

**ÁREA DE RESPONSABILIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**AÇÃO: PROJETOS/ATIVIDADES**

- Ampliação/reforma e reaparelhamento das unidades escolares
- Manutenção do ensino fundamental – FUNDEB/MDE
- Operacionalização do Programa dinheiro direto na escola – PDDE
- Operacionalização do Programa Salário Educação – QSE
- Operacionalização de Outros Programas com Recursos do FNDE
- Aquisição de veículos para a educação
- Manutenção do programa transporte escolar
- Manutenção do programa de alimentação escolar
- Construção, reforma e equipagem de prédio para creche e pré-escola
- Manutenção das atividades das atividades do ensino infantil – creche/pré-escola
- Aquisição de Terrenos
- Construção de unidades escolares
- Construção da sede da Secretaria de Educação
- Construção de ginásio e quadras poliesportivas
- Capacitação dos profissionais da educação

**ÁREA DE RESPONSABILIDADE: INFRAESTRUTURA**

**AÇÃO: PROJETOS/ATIVIDADES**

- Manutenção das atividades de obras e urbanismo
- Construção/recuperação de praças, jardins, calçadas
- Pavimentação de ruas e avenidas
- Regularização de calçadas e construção de rampas de acessibilidades
- Implantação de abastecimento d'agua no Município



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**

---

- Reforma e ampliação do mercado publico
- Perfuração de poços artesiano e manutenção dos já existentes
- Manutenção e construção de estradas e bueiros
- Construção de casas populares
- Manutenção e modernização da iluminação publica
- Construir e ampliar a rede de abastecimento de água em comunidades
- Ampliação da rede de Saneamento básico
- Construção de passagens molhadas
- Construção da casa de velório
- Revitalização da avenidas
- Construção de portais na entrada da cidade

**ÁREA DE RESPONSABILIDADE: AGRICULTURA**  
**AÇÃO: PROJETOS/ATIVIDADES**

- Manutenção das atividades de agricultura
- Assistir a pequenos e médios agricultores
- Corte de terras para plantio de lavouras
- Distribuição de sementes
- Escavação de açudes
- Aquisição de maquinas agrícolas
- Casa do agricultor e clínica veterinária
- Modernização do matadouro publico

**ÁREA DE RESPONSABILIDADE: COMUNICAÇÃO**  
**AÇÃO: PROJETOS/ATIVIDADES**

- Manutenção das atividades do serviço de comunicação
- Aquisição de equipamentos
- Capacitação dos profissionais

**ÁREA DE RESPONSABILIDADE: MEIO AMBIENTE**  
**AÇÃO: PROJETOS/ATIVIDADES**

- Desapropriação de terreno para instalação de aterro sanitário
- Manutenção das atividades do meio ambiente
- Participação no Consórcio Intermunicipal de resíduos sólidos
- Construção de Cisternas e Perfuração de Poços

**ÁREA DE RESPONSABILIDADE: CULTURA**  
**AÇÃO: PROJETOS/ATIVIDADES**

- Manutenção das atividades culturais
- Promoção de atividades artísticas e culturais
- Construção da casa da cultura

**ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ESPORTE**  
**AÇÃO: PROJETOS/ATIVIDADES**

- Construção, ampliação e/ou reforma de quadra de esporte e ginásio poliesportivo
- Manutenção das atividades de esportes e lazer
- Construção de cisternas e perfuração de poços
- Construção e manutenção de campos de futebol
- Fornecimento de matérias esportivos para todas as equipes de modalidades esportiva do nosso município

**ÁREA DE RESPONSABILIDADE: SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAGI**

**AÇÃO: PROJETOS/ATIVIDADES**

- Aquisição de veículos para os serviços de saúde
- Construção, ampliação e reforma de unidades de saúde
- Equipagem das unidades de saúde
- Construção e instalação de academia de saúde
- Manutenção das ações e serviços públicos de saúde – FMS
- Operacionalização do programa de atenção básica – PAB FIXO
- Operacionalização do programa saúde da família – PSF
- Operacionalização do programa agentes comunitários de saúde – PACS
- Operacionalização do programa núcleo de apoio à saúde da família – NASF
- Operacionalização do programa do centro de assistência psicossocial – CAPS
- Operacionalização do programa teto financeiro de vigilância em saúde –

**TFVS**

- Execução de Obras de Esgotamento Sanitário
- Manutenção das ações de preventivas à Covid-19
- Construção de UBS
- Ampliação de UBS âncora

**ÁREA DE RESPONSABILIDADE: CONTROLE INTERNO**

**AÇÃO: PROJETOS/ATIVIDADES**

- Manutenção das atividades do controle interno

**ÁREA DE RESPONSABILIDADE: TRANSPORTE**

**AÇÃO: PROJETOS/ATIVIDADES**

- Manutenção das atividades dos serviços de transporte
- Aquisição de veículos

## **VII – DOS DISPOSITIVOS RELATIVOS À DÍVIDA MUNICIPAL**

Art. 23º - O orçamento conterà dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos previdenciários e de outras dívidas patronais, inclusive precatórios expedidos pelo Poder Judiciário.

Art. 24º - A Lei de Orçamento poderá autorizar a contratação de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO – respeitando o disposto no artigo 38 da Lei Complementar 101/2000.

## **VIII – DOS PROGRAMAS DE TRABALHO**

Art. 25º - O orçamento de que trata a presente Lei, contemplará com alocação de recursos, prioritariamente, todas as atividades constantes no vigente orçamento e, obrigatoriamente, todos os projetos previstos para 2022, que integrarão o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, ressalvados aqueles que vierem a sofrer supressões por força de disposição legal, estando autorizado a constar todos os programas legalmente instituídos.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**

---

Parágrafo Único – Poderão ser incluídos no orçamento, independentemente de previsão plurianual específica, dotações para o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo, cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% (trinta por cento) do valor ajustado.

**IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26º - O Poder Executivo poderá promover limitação de empenhos e/ou propor alteração na legislação tributária, sempre que houver risco de comprometimento do equilíbrio fiscal.

Art. 27º - Até 30 dias após a publicação do orçamento o Poder Executivo elaborará a Programação Financeira de Desembolso, por função de governo, para todas as unidades orçamentárias e estabelecerá as Metas Bimestrais de Arrecadação segundo as fontes e sub-fontes de receita, mantendo o equilíbrio entre receita e despesa.

Art. 28º - Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será remetida até o dia 30 de setembro.

Art. 29º - As emendas substanciais a proposta de orçamento deverão ser acompanhadas de exposição justificativa e acompanhada de demonstrativo com indicação detalhada dos programas de trabalho inseridos e dos que deverão servir de fonte compensatória.

Parágrafo Único – Nenhuma emenda será aprovada se estiver em desacordo com as disposições previstas no Caput deste artigo.

Art. 30º - Nenhuma alteração que implique em aumento da despesa poderá ser feita na proposta Orçamentária sem indicação de fonte de recursos correspondente.

Art. 31º - A Câmara Municipal somente poderá entrar em regime de recesso parlamentar após a votação da Proposta Orçamentária.

Art. 32º - Os Créditos Suplementares abertos com a cobertura de recursos colocados à disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, não serão incluídos no limite autorizado na Lei de Orçamento.

Art. 33º - As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município, ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – O Município somente concederá subvenção ou auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**

pública, na forma da Lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

Art. 34º - As dotações destinadas a assistência a população carente, serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias cuja renda per capita seja inferior a meio salário mínimo.

Art. 35º - As despesas relativas a programas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizadas em cooperação com outras esferas de governo, serão incluídas de modo específico no orçamento.

Art. 36º - É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou Regulamento.

Art. 37º - Se até o último dia do **exercício de 2023** a Câmara Municipal não tiver concluído a votação da Proposta Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de **1º de janeiro de 2024**, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante atualizado de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.

Art. 38º - O Poder Executivo poderá promover mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, objetivando adequar-se à política de ajuste fiscal ora vigente, bem como promover concurso público e processo seletivo simplificado quando se fizer necessário.

Art. 39º - Para os fins previstos no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, são considerados irrelevantes despesas com bens e serviços cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93 e alterações formuladas pela Lei Federal n. 9.648/98.

Art. 40º - Fica autorizado a constar da LOA 2024, previsão de gastos para fomento de desenvolvimento regional em parceria com outros municípios.

Art. 41º - A metodologia de calculo utilizada para as receitas e despesas, foram com base nos valores executados no exercício de 2022, com crescimento médio de 5% por exercício, devendo haver o ajuste quando da elaboração da LOA de acordo com os valores executados em 2023 até o mês de junho.

Art. 42º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 43º - Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação.

Araçagi, 14 de abril de 2023.

  
**Josilda Macena Benicio Leite**  
Prefeita Constitucional